



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 415 /2012

024ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 24.07.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0348/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309231

AUTUANTE: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ALMEIDA

RECORRENTE: COMERCIAL SILVA E TORRES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINAL: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

RELATORA DESIGNADA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS: OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS, detectada por meio da realização de levantamento quantitativo de estoques. Autuação PARCIAL PROCEDENTE. O Laudo Pericial constatou que o valor do crédito tributário devido era inferior ao apurado pelo autuante. Decisão amparada nos artigos 139, 827 e 874, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). EXTINTA a ação fiscal, em face da confissão irretratável contida no pedido de parcelamento.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS, constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no exercício de 2001, no montante de R\$21.790,80 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos). O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº 2003.0698/2003.15264, objetivando executar **Auditoria Fiscal Ampla**, referente ao período de 15.05.2000 a 20.03.2003, no estabelecimento comercial pertencente à empresa COMERCIAL SILVA E TORRES LTDA.

O Auto de infração lavrado em 29.08.2003, com fulcro nos arts.139, 827 e 874 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25.06.2003, por via postal, consoante se depreende do AR de fls.08, a teor do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº. 1/200309231, ordem de serviço nº. 2003.06984/2003.15264, Termo de Intimação de 15.07.2003, informações complementares às fls. 03/04. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS, CONSTATADAS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS DO EXERCÍCIO DE 2001, NO MONTANTE DE R\$21.790,80, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

Na peça de defesa, tempestiva, o contribuinte, à guiza de argumentação, afirmou ter havido equívocos no levantamento fiscal realizado pelo Auditor, tais como erros na quantidade de arroz beneficiado e ausência de lançamento de notas fiscais de entradas de mercadorias, dentre outros. Ao final de sua impugnação, requer seja declarado NULO do Termo de Notificação. Os documentos anexados para compor a defesa encontram-se acostados às fls. 50-70 dos autos.

Em seu tempo, o julgador singular, converteu o curso do p. Processo em diligência, objetivando os seguintes esclarecimentos:

1. verificação da autenticidade da documentação apresentada pelo contribuinte em sua defesa;
2. Após a análise dos documentos fiscais, informar:
 - a) se houve erro no cômputo de 91.125kg de arroz em casca;
 - b) se houve lançamento em duplicidade de 4.500kg de arroz em casca nas saídas (NF1 nºs 417 e 418);
 - c) se houve lançamento em duplicidade de 900kg de arroz beneficiado nas saídas (NF1 nºs 413 e 415, bem como NF1 nºs 505 e 507)?
3. Correção dos equívocos eventualmente detectados.

No Laudo Pericial apostado às fls. 126 a 130, dos autos, a Analista Contábil-Financeira, Perita do CONAT, Sra. Jossandra Sampaio Fernandes, exarou a seguinte conclusão:

...após realizarmos os ajustes resultantes do trabalho de pericia, refizemos o relatório Totalizador do Levantamento de Quantitativo de Estoque de Mercadorias e o demonstrativo da Apuração dos Resultados, o qual foi utilizado pelo auditor para efeito de cálculos que representa OMISSÃO de ENTRADA, no valor de R\$5.237,60 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

No julgamento de 1ª Instância, o julgador decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em virtude de ter havido a redução do montante tributário, em razão da conclusão do trabalho pericial realizado, muito embora tenha restado constatado a omissão de compras, não restando dúvida quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos dispostos no art. 874, do Decreto nº 24.569/97. Ao final confirmou a penalidade a ser aplicada ao caso, prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), que fixa multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação.

A autuada foi intimada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 1.571,28 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte oito centavos), demonstrados

no quadro abaixo.

Base de Cálculo	R\$ 5.237,60
Multa (30%)	R\$ 1.571,28
TOTAL	R\$ 1.571,28

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular proferiu a decisão de **parcial procedência**, com recurso de ofício, onde fora substituída a intimação pela comunicação, tendo em vista o parcelamento do auto de infração pela decisão e os fólios processuais foram encaminhados à 2ª instância, transcrita *in verbis* às fls. 150.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 301/2012, ratificou o entendimento singular, mencionou as disposições do art. 139, do Decreto 24.569/97, explicando que o mesmo declara a obrigatoriedade da nota fiscal na operação de entrada de mercadoria, assim prevalecendo à acusação constante da inicial, ocasião em que manifestou-se, nos termos do julgamento de 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, face à redução do montante tributário.

Ao final, concluiu por conhecer o recurso de ofício, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância, pela Parcial Procedência.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou, de próprio punho, no verso das fls. 48 do Processo, sugeriu a confirmação da Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do julgamento singular, bem como, posicionou-se pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, face à falta de interesse processual originada pelo pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte, fato que abriga a confissão irretroatável da dívida tributária existente.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da empresa COMERCIAL SILVA E TORRES LTDA., haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária, inerente ao Auto de Infração sob o nº. **2003.09231-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por promover entradas de mercadorias com tributação normal desacompanhadas de notas fiscais, no exercício de 2001 uma vez que, deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referente aos exercícios de novembro e dezembro de 2007, no valor de R\$ 27.322,37.

Do Parcelamento do Crédito e Extinção do Processo

No presente caso, por meio de consulta realizada no sistema informatizado: Controle da Ação Fiscal – CAF, anexo às fls. 17, dos autos, verifica-se que o contribuinte obteve parcelamento do crédito tributário devido.

A legislação tributária estadual, mais precisamente o Decreto nº 24.569/97, disciplina nos arts. 80 a 88, a figura do parcelamento do ICMS. O art. 80 autoriza a concessão do parcelamento do débito fiscal, nos termos a seguir descritos:

Art. 80 O débito fiscal de corrente de auto de infração, inclusive com

retenção de mercadoria, ou de denúncia espontânea poderá ser parcelado em prestações mensais e sucessivas, a requerimento do interessado.

Em seguida, no art. 81 indica os documentos que devem acompanhar o requerimento do contribuinte interessado no parcelamento, dentre os quais está prevista a confissão irretratável do débito e suas implicações (inciso II):

Art. 81 O benefício do parcelamento deverá ser pleiteado à autoridade competente, através de requerimento apresentado ao Núcleo de Execução da Administração tributária (NEXAT) da circunscrição fiscal do requerente ou Núcleo de Execução da Dívida Ativa (NEDAT), quando for o caso, contendo:

I -

II - a **confissão irretratável do débito**, que nos termos da legislação implicará em:

a) **renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido;**

b) interrupção do prazo prescricional;

c) satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como Dívida Ativa do Estado. (grifo nosso)

Para os fins do direito tributário, pode-se conceituar parcelamento como o instituto jurídico, regulado por lei específica, por meio do qual o devedor, reconhecendo a existência do crédito, se compromete a aceitar as condições e as formalidades previstas na lei, para usufruir dos seus benefícios, pagando o seu débito por meio de parcelas com prazos de vencimento estabelecidos previamente.

Sabe-se que só se parcela o que se entende devido, ou seja, primeiro o devedor assume a existência e regularidade do débito tributário para então solicitar o seu pagamento por meio do parcelamento.

Neste esteio, cabe lembrar que o art. 348 do CPC que subsidia a execução fiscal, dispõe que "Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário..."

Além disso, não dependem de provas os fatos "afirmados por uma das partes e confessados pela parte contrária" (CPC. art. 334, II). Tais diplomas deixam muito claro a liquidez reconhecida da dívida, nada mais restando a discutir com relação ao mérito de qualquer execução que tenha suas CDAs parceladas. A respeito, correta a interpretação dada pelo Tributarista Samuel Monteiro acerca do tema, verbis:

O CTN, em seu art. 145 impõe como aperfeiçoamento de qualquer lançamento de tributo ou contribuição enquadrada no art. 3º do mesmo código, que seja expedido e entregue ao contribuinte lançado uma notificação formal, onde ele é intimado a pagar ou a se defender.

A falta desse ato formal obrigatório conduz à nulidade do lançamento; mas, nesse caso, se o contribuinte mal orientado por sua assessoria, requer parcelamento do valor objeto do auto de infração ou da peça que consubstancia uma criação de crédito público, está reconhecendo a procedência, a legitimidade da dívida e reconhecendo-a como obrigação sua.

Salvo erro material nos cálculos, ou base de cálculo, valor tributável ou alíquota errados, a partir da confissão de dívida, não mais poderá alegar que o lançamento é nulo ou ineficaz porque não completado com a notificação, que ficou suprida pelo pedido de parcelamento, o qual só se desnatura com uma causa relevante: a inconstitucionalidade do tributo ou a anistia superveniente (STJ, Ag. n.º 6.554 - RS, DJU - I de 07.11.90, pág. 12.570).

Neste particular vem decidindo os Tribunais:

Embargos a Execução. Executivo fiscal. Se o devedor solicita ao fisco que lhe permita saldar o débito parceladamente, e, deferido o pedido deposita uma ou mais parcelas do fracionamento, não poderá, nos embargos do devedor alegar iliquidez da dívida." (TJSC, Apelação Civil nº 15128 da Comarca de Rio do Sul, Rel. Des. Wilson Antunes)

"Não afeta a liquidez do título a cobrança pelo saldo devedor." (STJ, 3ª Turma, REsp. 11.238 - SP, Rel. min. Cláudio Santos, j. 10.09.91)

Mais recentemente, A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou entendimento da Advocacia-Geral do Estado (AGE) de que o contribuinte que adere a parcelamento da dívida tributária não possui interesse de agir para desconstituição do crédito tributário.

Em defesa do Estado, o Procurador João Paulo Pinheiro Costa argumentou que o parcelamento do débito gera falta de interesse processual de agir, uma vez que implica em reconhecimento da dívida.

Acolhendo argumentação da Advocacia Geral do Estado, o relator, Desembargador Eduardo Andrade declarou, "(...) não há dúvidas de que a adesão a Programa de Parcelamento implica na perda do interesse de agir do embargante, ensejando a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, não alterando tal conclusão o fato de ter sido o contribuinte excluído do programa, por inadimplemento," julgando extintos, sem resolução do mérito, os embargos à execução movidos pelo devedor. (20.04.2012)

A esta linha de pensamento aderiu a douta Procuradoria Geral do Estado, quando proferiu sua opinião, posta a termo no momento da sessão de julgamento, nos seguintes termos:

Confirmando-se a parcial procedência do julgamento singular, e, em face do parcelamento, fica caracterizada a falta de interesse processual, razão pela qual deve ser extinto o processo em consequência da confissão irretratável contida no pedido de parcelamento.

Diante de todos os argumentos produzidos anteriormente, merece ser acatado o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de acatar a Parcial Procedência do Auto de Infração, para posteriormente, declarar EXTINTO o presente Processo, face à ausência de interesse processual caracterizada pelo parcelamento do crédito tributário.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, para em seguida, declarar a **extinção processual** por falta de interesse processual em razão de parcelamento do crédito tributário, conforme o art. 54, II, da Lei nº 12.732/97, nos termos da manifestação proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado durante a sessão de julgamento.

É o VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **COMERCIAL SILVA E TORRES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, por maioria de votos, confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, para em seguida, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por falta de interesse processual, em razão de parcelamento do crédito tributário, que configura confissão irretroatável contida no pedido de parcelamento, conforme art. 54, II, da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Ana Mônica Figueiras Menescal, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto (relator originário) e Edilson Izaías de Jesus Júnior, que se pronunciaram no sentido de não extinguir o Crédito Tributário, com base no art. 54, II, da Lei nº 12.732/97, pois no entender dos Conselheiros o artigo citado reporta-se ao pagamento total do crédito tributário. Ao caso em questão há ainda que atentar-se que houve o parcelamento do crédito tributário nos moldes do art. 151, VI, do CTN, que o parcelamento configura-se causa de suspensão do crédito tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2012.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

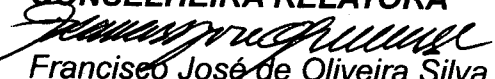

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO